



Resolução CME nº 10/2026

Estabelece Normas, Diretrizes e Procedimentos Operacionais para a gestão de dados educacionais, interoperabilidade de sistemas e implementação obrigatória do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como Identificador Nacional Único do Estudante (INUE) no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Tramandaí/RS, em consonância com a Lei Complementar Federal nº 220/2025 (Sistema Nacional de Educação - SNE), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei Federal nº 13.709/2018) e a Nota Técnica UNCME nº 02/2026.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TRAMANDAÍ, no Estado do Rio Grande do Sul, com fundamento na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal nº 927/1992, que institui este Conselho, pela Lei Municipal nº 4.854/2025, que o reestrutura, e pela Lei Municipal nº 2.704/2008, que institui o Sistema Municipal de Ensino de Tramandaí,

CONSIDERANDO o art. 3º, inciso XII, e o art. 7º, inciso VIII, da Lei Complementar Federal nº 220, de 31 de outubro de 2025, que impõem aos Municípios o dever de cooperar no fornecimento tempestivo, regular e padronizado de dados educacionais mediante infraestrutura que assegure a interoperabilidade, a qualidade e a segurança das informações.

CONSIDERANDO os arts. 24, 25 e 26 da Lei Complementar Federal nº 220/2025, que instituem a Infraestrutura Nacional de Dados da Educação (INDE) e estabelecem o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) como Identificador Nacional Único do Estudante (INUE), de uso obrigatório em todas as bases de dados e registros administrativos dos sistemas de ensino.

CONSIDERANDO os ditames da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), em especial o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes (art. 14).

CONSIDERANDO as orientações emanadas pela União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação por meio da Nota Técnica UNCME nº 02/2026, que destaca a governança de dados, interoperabilidade e transparência ativa como eixos estruturantes do Sistema Nacional de Educação nos municípios.

CONSIDERANDO que os Centros de Atividades de Tempos Livres e os estabelecimentos/projetos conveniados ou parceiros integram formalmente o Sistema Municipal de Ensino de Tramandaí/RS, sujeitando-se ao credenciamento, à autorização de funcionamento e à supervisão deste Colegiado.

RESOLVE:



CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º – Esta Resolução estabelece as normas e procedimentos operacionais obrigatórios para a coleta, o tratamento, a interoperabilidade, o compartilhamento e a segurança dos dados educacionais no Sistema Municipal de Ensino de Tramandaí/RS, no âmbito da Infraestrutura Nacional de Dados da Educação (INDE), bem como regulamenta o uso compulsório do Identificador Nacional Único do Estudante (INUE).

Art. 2º – As disposições desta Resolução aplicam-se a todas as instituições e entidades que integram o Sistema Municipal de Ensino de Tramandaí/RS, abrangendo:

I – As instituições de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal.

II – As instituições privadas de Educação Infantil.

III – As instituições municipais de Ensino Fundamental.

IV – As entidades comunitárias, confessionais ou filantrópicas conveniadas com o Poder Público Municipal.

V – Os Centros de Atividades de Tempos Livres com fins lucrativos, quando desenvolvam atividades educacionais sujeitas à normatização e à supervisão do Sistema Municipal de Ensino.

VI – Estabelecimentos e projetos conveniados, parceiros ou contratados que realizem atividades pedagógicas, esportivas, culturais ou recreativas com crianças e adolescentes vinculados ao Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II DO IDENTIFICADOR NACIONAL ÚNICO DO ESTUDANTE (INUE)

Art. 3º – Fica adotado, em caráter cogente e exclusivo, o número de inscrição no **Cadastro de Pessoas Físicas (CPF)** como o **Identificador Nacional Único do Estudante (INUE)** em todas as bases de dados, livros de registros, fichas cadastrais e sistemas informatizados de gestão das instituições referidas no art. 2º desta Resolução, na conformidade do art. 26, inciso I e § 3º, da Lei Complementar Federal nº 220/2025.

Art. 4º – Art. 4º O **INUE (CPF)** deverá constar obrigatoriamente nos seguintes documentos e assentamentos:

I – Requerimentos e fichas cadastrais de matrícula, rematrícula ou inscrição.

II – Diários de classe, frequência diária ou registros eletrônicos de presença.

III – Históricos escolares, pareceres descritivos, certificados de conclusão ou atestados de frequência e permanência.

IV – Planos de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e Planos Educacionais Individualizados (PEI);

V – Fichas de acolhimento, prontuários internos e fichas de saúde;

VI – Bancos de dados e sistemas digitais de controle acadêmico ou operacional.

Art. 5º – A ausência de inscrição no CPF no ato do cadastramento não impedirá a matrícula, rematrícula ou acolhimento da criança ou adolescente.



§ 1º – Constatada a falta do CPF, a instituição ou entidade efetuará o registro provisório mediante apresentação da Certidão de Nascimento e orientará formalmente os pais ou responsáveis legais acerca dos procedimentos para emissão do documento perante os órgãos competentes.

§ 2º – As unidades públicas municipais e os projetos conveniados articular-se-ão com a Secretaria Municipal de Educação (SMED) e os órgãos de assistência social do Município para prestar suporte às famílias em vulnerabilidade social visando à expedição tempestiva do CPF.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES ESPECÍFICAS DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO REGULAR (Rede Pública e Escolas Privadas de Educação Infantil)

Art. 6º – Compete principalmente às escolas da rede pública municipal e às escolas privadas de Educação Infantil:

I – Manter atualizados os conjuntos mínimos de dados censitários e administrativos exigidos pela INDE, abrangendo rendimento escolar, taxas de aprovação, reprovação, abandono, frequência e mobilidade estudantil.

II – Garantir a interoperabilidade técnica entre os sistemas locais de gestão escolar e as plataformas nacionais sob coordenação do Ministério da Educação.

III – Fornecer dados tempestivos, fidedignos e padronizados aos censos escolares oficiais da educação básica.

IV – Informar as matrículas e os atendimentos realizados em Sala de Recursos Multifuncionais (AEE).

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DOS CENTROS DE ATIVIDADES DE TEMPOS LIVRES (Instituições Privadas com Fins Lucrativos de Contraturno/Turno Inverso)

Art. 7º – Os Centros de Atividades de Tempos Livres com fins lucrativos credenciados perante este CME, considerando sua natureza de oferta no contraturno ou turno inverso da escolarização, deverão cumprir as seguintes obrigações no tocante à gestão de dados:

I – Exigir e registrar obrigatoriamente o CPF (INUE) da criança ou adolescente na ficha cadastral de ingresso e no contrato de prestação de serviços.

II – Manter controle diário, rigoroso e auditável de frequência e permanência de cada educando, consignando expressamente o nome e o número de registro da escola regular de educação básica onde o estudante cumpre a escolarização obrigatória.

III – Manter cadastro atualizado com indicação de filiação, contatos de emergência, autorizações de retirada e informações sobre eventuais deficiências, alergias, restrições alimentares ou demandas de saúde, sob estrito dever de sigilo (LGPD).

IV – Disponibilizar ao Conselho Municipal de Educação e à equipe de fiscalização do Município, sempre que solicitado, relatórios estatísticos e cadastrais sobre a capacidade de atendimento, proporção educador/criança e conformidade do registro do INUE.



V – Notificar formalmente a Secretaria Municipal de Educação ou o Conselho Tutelar caso seja identificada criança ou adolescente em idade escolar obrigatória (4 a 17 anos) matriculado no contraturno, mas sem vínculo ou frequência comprovada na escola regular.

Parágrafo único – Os Centros de Atividades de Tempos Livres ficam dispensados do envio direto de dados de rendimento pedagógico e avaliação formal aos sistemas censitários nacionais da INDE, devendo seus registros concentrar-se na segurança, frequência, rastreabilidade e compatibilidade do INUE.

CAPÍTULO V

DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS E PROJETOS CONVENIADOS, PARCEIROS OU CONTRATADOS

Art. 8º – Os estabelecimentos, entidades do terceiro setor e organizações parceiras conveniadas ou contratadas pelo Poder Público que realizem atividades pedagógicas, culturais, esportivas ou de tempos livres com estudantes da rede municipal observarão as seguintes diretrizes:

I – Coletar, conferir e adotar o INUE (CPF) como chave identificadora primária em todas as listas de chamada, relatórios de execução física e prestações de contas institucionais.

II – Compartilhar mensalmente com a Secretaria Municipal de Educação os dados sistematizados de frequência, permanência e desistência dos estudantes vinculados ao projeto ou convênio, viabilizando o monitoramento de ações de busca ativa escolar e controle de evasão.

III – Assegurar a compatibilidade dos bancos de dados das atividades conveniadas com os padrões de interoperabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

IV – Manter registro dos profissionais e monitores envolvidos na execução das atividades, comprovando idoneidade e qualificação exigida no termo de parceria ou convênio.

V – Resguardar o uso das imagens, produções e dados cadastrais dos estudantes atendidos, vedada qualquer divulgação comercial ou exposição vexatória, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente e a LGPD.

Parágrafo único – O repasse de recursos públicos municipais decorrentes de parcerias, convênios ou contratos fica condicionado à comprovação do uso regular do INUE (CPF) e à correta alimentação dos registros de assiduidade dos educandos beneficiários.

CAPÍTULO VI

DA SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO E PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD)

Art. 9º – O tratamento e arquivamento de dados pessoais de crianças e adolescentes realizados por quaisquer das instituições e entidades elencadas no art. 2º desta Resolução dar-se-á em estrita observância à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei Federal nº 13.709/2018), observando-se:

I – A prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente na coleta e tratamento de dados cadastrais.



II – A vedação expressa à comercialização, cessão gratuita ou compartilhamento indevido de dados pessoais e de imagens com terceiros.

III – A garantia de armazenamento físico seguro e a utilização de senhas individuais e perfis restritos de acesso para sistemas informatizados escolares e de contraturno.

IV – O tratamento com reserva e confidencialidade de dados sensíveis, especialmente relatórios clínicos, laudos de saúde, medidas de proteção e dados do AEE.

CAPÍTULO VII DO CONTROLE SOCIAL, FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 10 – Compete ao Conselho Municipal de Educação (CME), no exercício de suas competências normativas, fiscalizadoras e de controle social:

I – Fiscalizar a implementação e o uso contínuo do INUE (CPF) nos estabelecimentos públicos, privados, centros de tempos livres e projetos conveniados do Sistema Municipal.

II – Requisitar relatórios consolidados e estatísticos sobre o fluxo de atendimento, mobilidade estudantil e cumprimento da INDE no território municipal.

III – Verificar a conformidade da política de guarda de dados e segurança da informação das instituições durante as visitas técnicas e diligências ordinárias.

IV – Comunicação imediata ao Ministério Público para apuração de responsabilidades.

Art. 11 – O descumprimento das normas estabelecidas nesta Resolução sujeitará as instituições privadas de ensino e os Centros de Atividades de Tempos Livres às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pelo CME após regular processo administrativo, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

I – Notificação formal com prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias para regularização cadastral.

II – Suspensão temporária do trâmite de renovação da autorização de funcionamento.

III – Cassação da autorização de funcionamento e credenciamento em caso de reincidência contumaz ou recusa injustificada.

Parágrafo único – Tratando-se de entidades e projetos conveniados ou parceiros, o descumprimento injustificado implicará notificação ao ordenador de despesas para suspensão cautelar de repasses financeiros até a regularização cadastral dos estudantes.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 12 – As instituições escolares regulares, os Centros de Atividades de Tempos Livres e as entidades conveniadas terão o prazo até 31 de outubro de 2027, para atualizar integralmente os cadastros e incluir o INUE (CPF) de todas as crianças e adolescentes em atendimento ativo.

Art. 13 – A comprovação do cumprimento desta Resolução constitui requisito mandatório para a emissão de atos de credenciamento, autorização de funcionamento e renovação cadastral das instituições e centros de atividades perante o Conselho Municipal de Educação.



Art. 14 – Os casos omissos ou as dúvidas decorrentes da interpretação e aplicação destas Diretrizes serão apreciados e dirimidos pelo Plenário do Conselho Municipal de Educação.

Art. 15 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Aprovada, por unanimidade, na sessão ordinária do dia 10 de setembro de 2026.

Publique-se.

Tramandaí, 10 de setembro de 2026.

Susana Medeiros Cunha
Presidente
Conselho Municipal de Educação
Portaria nº 1.368/2024